ACÓRDÃO - AC01 - 262/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26161/2016
PROTOCOLO	: 1755879
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 179.220,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS DE EMPENHO E DO COMPROVANTE FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a da formalização do contrato e do termo aditivo realizados em consonância com as prescrições legais.
2. A falta de transparência na prestação de contas e a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e/ou materiais exigidos, diante da ausência das notas de empenho e do comprovante fiscal, que impossibilita o atesto da liquidez correta, ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira, que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo – Detran/MS 31/706.914/2016), da formalização do instrumento contratual, Contrato n. 7188/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a Microempresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia LTDA – ME, por expressaram de forma clara e objetiva a legalidade e legitimidade dos atos em questão; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 7188/2016, ante a falta de transparência na prestação de contas e a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e/ou materiais exigidos, uma vez que ausentes as notas de empenho e comprovante fiscal é

impossível atestar a liquidez correta e completa execução financeira contratual; e **pela aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, pelas irregularidades supramencionadas e detectadas na execução financeira contratual, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento em favor ao FUNTC, sob pena de execução judicial e sanções cabíveis.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

1 – Do Relatório

Referem-se os presentes autos à análise e julgamento da **Inexigibilidade de Licitação** (Processo Administrativo – Detran/MS 31/706.914/2016), da formalização do **Contrato n. 7188/2016** e do **1º Termo Aditivo**, bem como sua **execução financeira**.

A documentação do feito fora encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018, ante a determinação de reabertura da instrução processual.

Em Análise ANA – DFLCP – 9340/2020 a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias** concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e do 1º termo aditivo e pela irregularidade da execução do contrato, com proposta de encaminhamento, conforme denota:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, conclui-se pela:
>
> a) **Regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e do 1° Termo Aditivo, conforme análise anterior;
>
> b) **Irregularidade**, da execução do contrato, pela ausência de apresentação dos documentos comprobatórios, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso I do art. 61 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**
>
> Ante o exposto, sugere-se a adoção das seguintes recomendações:
>
> a) Recomenda-se que nas próximas licitações sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos, para fins de acompanhamento da execução do contrato e o cumprimento do seu objeto;
>
> b) Aplicar multa com base no art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 aos responsáveis arrolados no item 5 desta análise;
>
> c) Aplicação do disposto no artigo 61, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, considerando a não comprovação da emissão dos documentos arrolados nesta análise.
>
> Na hipótese de acolhimento pelo nobre Conselheiro Relator da conclusão e das propostas de encaminhamento, comunicar aos responsáveis a respeito das recomendações apontadas a fim de que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a sua regularização e

prevenção de ocorrência futura das impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com base no art. 61, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012.

Por sua vez, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 12303/2020, opinou **pela regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, e pela irregularidade da execução financeira, nos seguintes termos:

> A par do exposto, utilizando dos mesmos argumentos aduzidos pela unidade técnica, posto que bem fundamentados, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, **ratifica o Parecer nº 18991/2019** e opina pela **REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e do 1º termo aditivo**, e pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira**, nos termos do art. 59, incisos I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao(s) responsável(eis), por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da prática de ato sem a observância dos requisitos legais e regimentais.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

2 – Das Razões do Voto

Analisando o feito, constata-se que **a inexigibilidade do procedimento licitatório** fora **devidamente formalizada,** contendo suas justificativas e documentação essencial para sua regularidade, cumprindo o *caput* do artigo 38 e especialmente o artigo 25, ambos da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ainda, observa-se a sua **tempestividade**, tanto de sua publicação; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na alínea A.2, do item 2.2, do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Constata-se, ainda, que **a formalização do Contrato n. 7188/2016 está regular e legal**, uma vez que contem as cláusulas essenciais previstas no art. 55, bem como no art. 62, ambos da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com o

edital de licitação. Por fim, sua publicação na imprensa oficial e sua remessa a esta Corte de Contas estão regulares, vez que se observa sua **tempestividade**.

Fora formalizado o **1º Termo Aditivo** ao contrato supramencionado, o qual teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência e ocorreu de forma **regular**, tendo sido, inclusive, publicado na imprensa oficial e encaminhado a este Tribunal de Contas **tempestivamente**.

Por fim, no entanto, melhor sorte não se verificou quanto à **execução financeira contratual**, uma vez que a mesma já fora objeto de notificação aos ordenadores de despesas e **permaneceu incompleta e não totalmente comprovada**.

Na Análise DFCPPC – 9609/2019 a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios já havia constatado que, apesar dos valores totais apresentados no demonstrativo da execução financeira, os mesmos não foram encontrados nos autos, faltando a comprovação de notas de empenho e de comprovante fiscal.

Após as notificações aos ordenadores, restaram ausentes, ainda, as notas de empenho 702, 1737, 192, 739, 1076, 2000, 2531 e 3427, bem como o comprovante fiscal 669.

Sendo assim, a **execução financeira** contratual **não foi comprovada** em sua integralidade, **estando irregular**, nos termos da Lei n. 4.320/64, porém; de **remessa tempestiva**.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

3 – Do Voto

Diante do exposto, nos termos da Análise da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação** (Processo Administrativo – Detran/MS 31/706.914/2016), da **formalização do instrumento contratual** – Contrato n. 7188/2016 e da **formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a Microempresa Paulo Roberto Dias Batista & Cia LTDA – ME, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 121, bem como o §4º, do inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, por expressaram de forma clara e objetiva a legalidade e legitimidade dos atos em questão;

II – Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira** do Contrato n. 7188/2016 em comento, ante a falta de transparência na prestação de contas e a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e/ou materiais exigidos, uma vez que ausentes as notas de empenho e comprovante fiscal é impossível atestar a liquidez correta e completa execução financeira contratual, nos termos do artigo 37, dos incisos V e IX do artigo 42 e inciso III do artigo 59, todos da LC n. 160/2012 c/c o inciso III, do artigo 121, do RITC;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **50 (CINQUENTA) UFERMS** ao Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER** – Diretor Presidente do DETRAN à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I, artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades supramencionadas e detectadas na execução financeira contratual, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento em favor ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de execução judicial e sanções cabíveis, conforme disposto nos artigos 78 e 83 da LC n. 160/2012 c/c o artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, e a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm